



MEGA COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.877.212/0001-54

Avenida César Lattes nº 159 – Centro – Miguel Pereira/RJ – CEP: 26900-000

Telefone: (24) 98172-2275

(24) 2484-4481

## **Solicitação de Recurso**

Ao Pregoeiro do Edital nº 02/2024 – Pregão nº 02/2024 – Presencial

Em conformidade com a solicitação de recurso apresentado por esta empresa, Mega Comércio de Pneus e Serviços LTDA, venho através deste apresentar a documentação de Habilitação do licitante classificado na fase de lances, especificamente a do item 10.3.3, a saber, prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda em anexo.

Informo ainda que o pagamento da GIFF de maio de 2021 foi realizado e enviado a Receita Federal, conforme comprovante de pagamento em anexo, porém devido à inconsistências e falhas da página da receita o mesmo não foi devidamente computado, tendo de ser novamente reenviado para tais comprovassões.

Mediante ao exposto e considerando que a ***comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006.***

E ainda para confirmar o que diz o Art. 42, da LC 123/06, o Decreto 8.538/2015 em seu Art. 4º diz que:

*Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação.*

Vale ressaltar que a Administração Pública procura sempre a vantagem econômica e que o menor preço deve preponderar sobre eventuais irregularidades de feição meramente formal, sob pena de sacrifício da efetividade das licitações e do ideal de economicidade perseguido pelo Poder Público.

Desse preceito de extração constitucional decorre, pois, a insubsistência da simplória alegação de que se tratava de uma previsão editalícia, porquanto não pode um excesso de formalismo na interpretação do instrumento convocatório suplantar os imperativos legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios públicos.

A pretensão recursal aqui deduzida trata-se da aplicação dos princípios da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado.

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, caso ofereça o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação fiscal por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e



MEGA COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.877.212/0001-54

Avenida César Lattes nº 159 – Centro – Miguel Pereira/RJ – CEP: 26900-000

Telefone: (24) 98172-2275

(24) 2484-4481

propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

Diante do exposto acima, solicito análise do recurso ao Pregoeiro, de forma a garantir os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade para a Administração Pública do Município de Miguel Pereira e a Câmara Municipal.

**Miguel Pereira, 16 de maio de 2024.**

**MEGA COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 17.877.212/0001-54**